

Indenização - Sinistro - Veículo - Perda total - Comprovação - Dano moral - Lucros cessantes - Custo operacional do veículo - Redução

EMENTA: Indenização. Sinistro. Veículo. Perda total. Comprovação. Danos morais. Lucros cessantes. Decote custo operacional do veículo. Cabimento.

- Responde a seguradora pelo pagamento da indenização nos limites do contrato celebrado, não podendo eximir-se ou oferecer pagamento a menor quando verificada a perda total do bem segurado.

- A seguradora que excede no prazo da liquidação do sinistro e demora na reparação de danos causados no veículo segurado responde pelos lucros cessantes sofridos pelo proprietário.

- Deve ser decotado do valor da indenização por lucros cessantes percentual relativo ao custo operacional do veículo.

- Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.07.035771-8/001 - Comarca de Além Paraíba - Apelante: Bradesco Seguros S.A. - Apelado: José Antônio Gabry - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso por presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S.A., em face da sentença proferida às f. 252/257, nos autos da ação de cobrança c/c indenização

por danos morais, materiais e lucros cessantes, julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), de danos materiais no valor de R\$ 55.745,00 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais), bem como ao pagamento de lucros cessantes de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, desde o sinistro, até a data da publicação da sentença, sendo os valores corrigidos a partir desta e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo pagamento. Condenou ainda a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais a apelante assevera estar comprovada a autorização de reparo do veículo sinistrado, de forma que retornasse ao seu *status quo ante*, não sendo comprovada a eventual demora nos reparos efetuados, senão as decorrentes da liquidação do sinistro de grande monta. Alega ainda que contribuiu o apelado para com a demora nos consertos devidos, ao retirar seu veículo da oficina autorizada quando ainda não terminado o serviço, sendo desarrazoado o pagamento de eventuais lucros cessantes. Pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de recomposição por danos morais, por entendê-los excessivos, bem como assevera não comprovada a ocorrência dos alegados lucros cessantes, bem como, haver cláusula excluindo-o do contrato e, pelo princípio da eventualidade, pugna pelo decote do percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da condenação, por tratar-se dos gastos de manutenção do veículo segurado.

Contra-razões às f. 285/290.

Tratam os autos de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em decorrência de sinistro ocorrido com o veículo do autor no dia 15 de setembro de 2006.

Alega o autor que, após acionada a seguradora ré, seu veículo fora enviado à oficina Centro Automotivo Além Paraíba, onde se iniciaram os reparos necessários, dentre eles, a instalação de nova cabine em seu caminhão, e que, embora previamente combinada, a instalação não fora feita. Em razão disso, informa o autor que retirou seu veículo da referida oficina, levando-o para a Pádua Automóveis, realizando-se nova perícia, verificando-se, uma vez mais, a necessidade de instalação de nova cabine, e que ainda assim, determinou a ré a recuperação da cabine sinistrada, utilizando-se, para tanto, de peças algumas novas e outras antigas, não lhe sendo garantidas, pela nova oficina, a qualidade e a segurança do serviço a ser realizado dentro dos parâmetros determinados pela seguradora.

Sustenta ainda que, em decorrência dos transtornos causados pela demora no conserto de seu caminhão, sofrera danos morais e materiais, bem como lucros cessantes.

Em sua peça de defesa, alega a ré a ausência de sua responsabilidade para com os possíveis atrasos alegados pelo autor, por não ter lhes dado causa; a ausência de informação da oficina quanto à impossibilidade de sucesso na recuperação da cabine do caminhão sinistrado; a não-comprovação dos alegados lucros cessantes, bem como a exclusão contratual de seu pagamento, pugnando, em caso de condenação, pelo desconto de 40% (quarenta por cento) do valor a ser pago, a título de despesas rotineiras do autor com seu caminhão.

Em audiência de conciliação à f. 201 foram ouvidas as testemunhas arroladas por carta precatória às f. 211/213 e 243/245.

Julgou o MM. Juiz monocrático procedente o pedido, entendendo pela perda total do veículo, não sendo possível sua recuperação, bem como que estão comprovados os alegados danos morais, materiais e lucros cessantes.

Extrai-se dos autos que o veículo do autor, um caminhão Mercedes-Benz 710, placa KEA 2832, fora sinistrado em 15 de setembro de 2006, sofrendo avarias no seu chassi, cabine e carroceria (f. 44/58).

É fato incontroverso nos autos, por não impugnado pela ré, que fora constatado pela oficina Centro Automotivo Além Paraíba Ltda. que o veículo do autor necessitaria de nova carroceria, nova cabine e um esticamento de chassi, bem como a instalação, por esta oficina, de uma cabine usada em desacordo com a perícia realizada quando do recebimento do caminhão.

Extrai-se também como fato incontroverso nos autos que, restando o autor insatisfeito com os reparos iniciados na oficina citada alhures, procedera ao envio do seu veículo a outra oficina, Pádua Automóveis Ltda., em 26 de outubro de 2006 (f. 21/26), sendo de R\$ 46.836,31 o valor total dos reparos a serem realizados.

Através de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, verifica-se a necessidade da instalação de nova cabine no caminhão sinistrado, a saber:

[...] que o depoente é lanterneiro há trinta anos, que o depoente foi até Pádua junto com o autor para ver o caminhão que estava no conserto, que o depoente sabe informar que o caminhão ficou acidentado e enviado para Pádua para fazer lanternagem. Que a lanternagem no caminhão foi feita no teto, quadro do pára-brisa, e duas colunas da frente, que no entender do depoente o correto era a troca da cabine não a lanternagem de partes do caminhão, [...] que o depoente tendo em vista sua experiência sabe dizer que a mera troca de peças na cabine não conserta o caminhão, pois em seis meses tudo estará enferrujado [...] que o depoente pode afirmar que a troca das peças irá diminuir a segurança, pois quanto mais solda houver na cabine, com o calor mais irá enfraquecer a própria, diminuindo a segurança de seus ocupantes [...] (f. 78).

[...] que, segundo o depoente soube, na oficina anterior a requerida haja autorizado a troca da cabine por uma nova, na oficina Pádua Automóveis a requerida deu início a todo o procedimento, inclusive fazendo nova vistoria, nesta segunda

vistoria não foi autorizada a troca da cabine, e sim o reparo de peça por peça, conforme fosse necessário, o acidente foi de grande monta, o conserto não foi realizado integralmente porque o autor pediu para suspender os serviços, o caminhão vai ter funcionamento normal, porém as peças que foram reparadas terão uma vida útil menor porque levam solda e com aquecimento há um destemperamento da chapa que futuramente pode aparecer uma corrosão maior, é difícil prever [...] que diante da extensão dos danos no caminhão decorrentes do acidente seria mais indicado uma troca da cabine, que no entender do depoente a reparação da cabine ao invés da troca da cabine não compromete a segurança, mas sim o valor de mercado do veículo e sua vida útil [...] (f. 244).

Observa-se ainda à f. 30 dos autos a opinião da corretora de seguros, demonstrando sua insatisfação com o serviço autorizado, bem como com a tentativa da ré seguradora em proceder à recuperação da cabine do caminhão do apelado, ao contrário do que foi verificado na perícia do veículo.

Lado outro, analisando detidamente a apólice do segurado à f. 20, verifica-se ser o valor de sua cobertura determinado pela Tabela Fipe, desenvolvida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, utilizada para apurar o valor médio do veículo, sendo este o valor da indenização em caso de sinistro, conforme se depreende do fator de ajuste optado quando da contratação do seguro, qual seja 100%.

Assim, conforme se depreende da f. 34 o código apontado no contrato do autor equivale à importância de R\$ 55.745,00, sendo este o valor médio de mercado do veículo sinistrado e o valor máximo a ser pago pela ré.

Extrai-se do manual do segurado colacionado aos autos (f. 30) que se caracteriza devida a indenização integral do veículo sinistrado quando as despesas com sua recuperação forem superiores a 75% do valor de mercado referenciado, ou seja, o valor apontado na tabela Fipe, qual seja R\$ 55.745,00.

Em sendo avaliados os danos do veículo em R\$ 46.836,31 (f. 26/27), tem-se que o valor dos reparos supera, em muito, a porcentagem prevista no contrato, qual seja 75% do valor referenciado, sendo, portanto devida a indenização integral do veículo sinistrado, no valor de R\$ 55.745,00, sendo descabida a tentativa da apelante seguradora de proceder à recuperação do veículo sinistrado, ante a ocorrência de sua perda total.

Embora seja a atitude da apelante negligente e até mesmo temerária em tentar, em total desatenção ao contrato de seguro celebrado, proceder à recuperação do veículo sinistrado com perda total, entendo que não são devidos os danos morais.

Tenho o entendimento de que a indenização por danos morais tem por finalidade a recomposição extrapatrimonial, no sentido de mitigar o desconforto psicológico, a dor, a tristeza,

porque o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam singelamente, danos da

alma para usar a expressão do Evangelista São Mateus, lembrado por Fischer e reproduzido por Aguiar Dias.

O mesmo Aguiar Dias (*Responsabilidade civil*. 8. ed., p. 852), lembrando Minozzi em sua obra *Studio sul danno no patrimoniale* (Estudo sobre o dano não patrimonial), afirma que

não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado.

Assim, os danos morais são puramente espirituais, e seu elemento característico é a dor, tomando o termo no seu mais amplo sentido, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos e morais propriamente ditos.

Artur Deda em *Dano e indenização*, Ajuris, 1980, p. 07, sustenta

que não se deve fundar a distinção dos danos em morais e patrimoniais, índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor/sensação, como a denominada Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor/sentimento - de causa material.

Cunha Gonçalves, citado por Augusto Zenun em sua obra *Dano moral e sua reparação*, p. 147, afirma que o dano moral "é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo do patrimônio moral".

Caio Mário da Silva Pereira ensina que

é preciso entender que a par do patrimônio como complexo de relações jurídicas de uma pessoa economicamente apreciáveis (BEVILAQUA, Clóvis, *Teoria geral do direito civil*, § 2º) o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica (*Responsabilidade civil*, p. 66, 1980).

Enquanto que Afrânio Lyra, em *Responsabilidade civil*, 2. ed., p. 103, esclarece que:

sendo o dano patrimonial o prejuízo decorrente da depreciação ou perda de bens materiais ou a integridade física da pessoa atingida, segue-se que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra, à integridade moral, em resumo, do indivíduo. Obviamente, não será necessário, para que se configure o dano moral que a ofensa repercute no patrimônio material do lesado de uma maneira mais ou menos evidente.

Feitas essas breves considerações, entendo que o dissabor pelo descumprimento de um contrato não gera danos extrapatrimoniais, porque todos estão sujeitos ao descumprimento de uma obrigação.

Como vem entendendo a jurisprudência,

se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente a situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente (REsp 554876, Carlos Alberto Menezes Direito, T3 - Terceira Turma, DJ de 03.05.2004, p. 159).

Dessa forma, é indevida a condenação da apelante no valor relativo aos danos morais.

Quanto aos lucros cessantes sofridos pelo apelado, entendo por sua comprovação, uma vez que trouxe aos autos extrato de viagens realizado para seu empregador, qual seja Cooperativa Monte Negro (f. 32), bem como através das declarações de Imposto de Renda apresentadas às f. 184/198 que apontam como rendimentos tributáveis os oriundos daquela pessoa jurídica.

Assim, considerando as diferenças encontradas entre a declaração de f. 32 e as declarações prestadas para a Receita Federal, entendo irretocável a r. sentença quanto a este ponto.

Quanto à alegação da apelante de existência de expressa vedação contratual quanto ao pagamento de lucros cessantes, verifica-se descabida tal assertiva, uma vez que a própria seguradora apelante ocasionou sua ocorrência.

A cláusula limitativa nesses termos não tem o condão de impedir que o segurado pleiteie indenização por lucros cessantes decorrentes da negligência da seguradora quanto ao cumprimento de sua obrigação contratual de arcar com os reparos do veículo objeto do seguro. Isso porque a referida pretensão não se encontra no campo da cobertura securitária, mas sim no da responsabilidade civil contratual.

Nesse sentido:

Seguro. Inadimplemento da seguradora. Lucros cessantes. Cabimento. - A seguradora é obrigada ao pagamento da indenização dos danos provocados por sinistro contemplado na apólice, nas condições contratadas. Porém, se do descumprimento do contrato pela seguradora surgem danos ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, por esse dano provocado pelo seu inadimplemento responde a seguradora. Deferimento de parcela que, nas instâncias ordinárias, foi definida como sendo de lucros cessantes. Recurso não conhecido.

[...] A seguradora foi condenada a pagar a indenização dos danos decorrentes do incêndio, sinistro que estava coberto pela apólice. Além disso, porque houve o descumprimento do contrato com a falta ou insuficiência do pagamento efetuado, que teria levado, segundo as instâncias ordinárias, à impossibilidade da retomada do negócio do segurado, foi a companhia condenada ao pagamento da parcela fixa correspondente aos lucros cessantes.

Essa decisão não conflita com o disposto no art. 1.460 do C. Civil, porque não está impondo à seguradora a cobertura de riscos além do que foi segurado. Apenas decidiu-se que, deixando a seguradora de agir de modo suficiente a satisfazer

o interesse do segurado, que era o de proteger-se do sinistro e recolocar-se em condições de retornar à normalidade dos seus negócios - que para isso servia a indenização contratada -, deve ela reparar o dano que decorre não do sinistro (recomposto com o que deveria ser pago pela seguradora), mas do inadimplemento da obrigação contratual de pagar a tempo e modo. Não pagando, ou pagando menos, deu causa ao agravamento do dano e à responsabilidade pelo que se denominou de lucros cessantes. (STJ, 4ª Turma, REsp 285.702/RS, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. em 29.5.2001, DJ de 20.8.2001, p. 474).

Lado outro, a apelante pleiteia o decote de 40% (quarenta por cento) dos valores a serem pagos como lucros cessantes, assinalando que esse percentual se refere a gastos para a manutenção do veículo.

Os lucros cessantes se referem à parcela que o segurado deixou de ganhar no período em que o caminhão sinistrado ficou indevidamente parado para os devidos reparos.

É inadequada a utilização do lucro bruto como parâmetro de fixação dos lucros cessantes, visto que, se não houvesse a paralisação da atividade, o apelado teria gastos com os custos operacionais. Assim, como o veículo gasta combustível e necessita de manutenção constante, do valor fixado deve ser retirado um percentual para esses custos.

No entanto, entendo que 40% é excessivo, razão pela qual deva a dedução ser no percentual de 25% sobre o valor dos lucros cessantes.

Ante tais considerações, dá-se parcial provimento ao recurso para decotar os danos morais e do valor dos lucros cessantes, o percentual de 25% relativos aos custos operacionais, ficando mantida a sentença nos demais aspectos.

Quanto aos ônus de sucumbência, entendo que a distribuição deve ser fixada nos termos do art. 21 do CPC.

Condeno a apelante ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos do apelado, que arbitro em 20% sobre a condenação, devidamente atualizados e compensados.

Condeno o apelado ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, devidamente atualizados e compensados, suspensa a exigibilidade com relação ao autor.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...